



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEMA-PRO-2024/02614
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA
Assunto(s)	Contratação Direta - Lei 14.133/2021@
Procurador(a)	Davi Maia Castelo Branco Ferreira
Data	Cuiabá/MT, 24 de outubro de 2024.

PARECER JURÍDICO Nº 00219/2024/SGDMA/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. LABORATÓRIO DE ENSAIO. EXCLUSIVO ME/EPP. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de processo encaminhado a esta especializada da Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer conclusivo acerca da minuta de Edital de Pregão Eletrônico Exclusivo para Microempresas, e Empresas de Pequeno Porte, pelo qual a SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente visa à "Aquisição de material de consumo geral do Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA".

O valor estimado da aquisição é de R\$88.896,66 (oitenta e oito mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos).

Constam dos autos:

Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 027 xxx xxx-37, em 24/10/2024 às 10:59:07 -0400
Consulte a autenticidade em http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento.com o código: 4G639



SEMACAP202485334A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<i>Documento</i>	<i>Página</i>
CI nº 0501/2024/GLAB/SEMA	02
Cadastro SIGA	03
Documento de Formalização da Demanda 75/2024	04/07
Termo de Referência nº 075/2024	08/38
Resolução CEHIDRO 171/2023	39/42
Despacho	43
Pesquisa de Preços	44/184
Planilha de Análise de inexequibilidade	185/1190
Análise Crítica	191/192
Justificativa de Pesquisa de Preços nº 050/2024	193/195
Mapa Comparativo de Preços	196/202
Despacho de modalidade	203
Despacho de Complementação	204
Comunicação Interna nº 02/CMAA/SURH/GLAB/2024	205/206
Pedido de Empenho	207/208
Planilha de Aquisição	209/211
Minuta de Edital de Pregão Eletrônico	212/270
Portaria 380/2023	271
CI nº 7089/2024/GAQ/SEMA	272
Mensagem Eletrônica	273
Check List	274/278
Ofício nº 10889/2024/GSAAS/SEMA	279

Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 027 xxx xxx-37, em 24/10/2024 às 10:59:07 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/documento_validador/validar_documento.com o código: 4G639



SEMACAP202485334A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO.

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

O pregão é a modalidade de licitação previsto no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/22 e deve ser adotado quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

O art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

No caso dos autos, a área demandante assim definiu a natureza comum do objeto a ser licitado:

1.5. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, uma vez que a descrição dos materiais podem ser definidos objetivamente no edital, por meio de especificações usuais de mercado.

(Termo de Referência nº 75/2024 - fl.09)

Tendo em vista a declaração da unidade e sendo certo que o objeto consiste na aquisição de bens que podem ser adequadamente caracterizados com termos usuais de mercado, não há óbice à utilização da modalidade pregão.

Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 027 xxx xxx-37, em 24/10/2024 às 10:59:07 - 0400
Consulte a autenticidade em http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento com o código: 4G639



SEMACAP202485334A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como o de menor preço, conforme se vê à fl. 13:

“5.1. A modalidade licitatória adotada para a seleção do fornecedor será por meio de PREGÃO sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento de menor preço.

O modo de disputa estipulado foi o aberto, conforme mandamentos dos arts. 80 e seguintes do Decreto nº 1.525/22.

2.3 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO.

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

O primeiro destes documentos é o Estudo Técnico Preliminar, mencionado no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21, que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Infere-se do Despacho do Ordenador de Despesa (fls. 06/07) que inicialmente foi apresentado o Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 75/2024 (fls. 04/07), sendo dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, tendo em vista a demonstração da simplicidade do objeto.

Superada a questão do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que também foi elaborado o Termo de Referência nº 075/2024/SEMA de fls. 08/38 para a pretensa aquisição. Nos termos do art. 42 do Decreto nº 1.525/22, o TR deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e

Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 027 xxx xxx-37, em 24/10/2024 às 10:59:07 -0400
Consulte a autenticidade em http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/documento_validador/validar_documento.com o código: 4G6639



SEMACAP202485334A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Pois bem, no item 1 do Termo de Referência (fl. 08/38) consta a descrição/especificação do objeto. Destaca-se que o objeto foi devidamente definido no Termo de Referência, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.

Verifica-se também que foi disposto no item 03 do TR que a descrição da necessidade da contratação (fl. 09/10). Vejamos:

"3.1. A contratação é necessária para que o Laboratório da SEMA/MT continue realizando análises físico, químico e biológico em amostras de água superficial, subterrânea e efluentes com vistas a atender a Rede Hidrológica Básica, a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água, às solicitações do Ministério Público Estadual, Politec, Coordenadoria de Ordenamento Hidrico e Fiscalização da SEMA-MT, demandas sobre condições de Balneabilidade de Mato Grosso e outros. Torna-se necessária a aquisição dos materiais de consumo neste Termo de Referência para viabilizar a realização dessas análises que gerarão dados confiáveis, expressos em parâmetros de controle, para a correta aplicação das leis ambientais. A aquisição desses materiais se justifica também pela necessidade de substituição de materiais danificados, faltantes e/ou para ampliar o quadro de materiais visando atendimento de crescentes demandas que pressionam na busca de maior rapidez no processamento das análises para manter o cumprimento de atender os prazos de validade dos parâmetros analíticos. Os materiais solicitados neste Termo de referência são essenciais para a realização das análises contidas na norma CONAMA 357/2005, 274/2000, 430/2011 e 396/2008."

Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 027 xxx xxx-37, em 24/10/2024 às 10:59:07 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento.com o código: 4G6639



SEMACAP202485334A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Outrossim, a demonstração do quantitativo foi informado às fls. 09, item 1.4 que foram baseados na necessidade dos setores.

Prosseguindo na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto nos arts. 40 e 47, senão vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Analisando o Termo de Referência, verifica-se que a licitação se dará de forma fracionada em 06 (seis) lotes.

2.4 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO.

O art. 43 do Decreto nº 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexequibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa, que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/21 estabelece no seu art. 46, §1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e

Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO FERREIRA, 027 xxx xxx-37, em 24/10/2024 às 10:59:07 -0400
Consulte a autenticidade em http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/documento_validador/validar_documento.com o código: 4G6639



SEMACAP202485334A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 44/184 e da referida pesquisa verifica-se que foram juntadas as seguintes fontes: III e IV.

Assim, sendo certo que apesar da pesquisa não se fundamentar nas fontes preferenciais do art. 46, §1º, do Decreto nº 1.525/21, não há qualquer censura a se fazer no procedimento de estimativa de preço do objeto licitatório, uma vez que foi apresentada justificativa.

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22, a pesquisa de preço foi reanalisada por servidor diverso daquele que fez o mapa comparativo, concluindo na análise crítica de fls. 191/192 que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado.

2.5 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO.

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à regularidade orçamentária e financeira exigida em virtude, dentre outras, pelo art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/21 que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Pois bem, neste sentido, vê-se que foi indicada dotação orçamentária no TR (fls. 23), o que foi devidamente validado às fls. 38.

Em prosseguimento, necessário que seja providenciado o empenho do valor da futura aquisição em atenção ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Em atenção à referida exigência, vê-se que foi demonstrada a existência de reserva orçamentário, e o PED-Empenho foi acostado às fls. 207/208.

Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 027 xxx xxx-37, em 24/10/2024 às 10:59:07 -0400
Consulte a autenticidade em http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento.com o código: 4G6639



SEMACAP202485334A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.6 DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES.

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação de produto ou serviço, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º do art. 1º:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

Em cumprimento ao §2º-A, foi editada a Resolução nº 001/2022 CONDES (IOMAT - edição extra de 11/02/2022) que estabeleceu quais os valores mínimos para apreciação do referido conselho.

Tendo em vista o previsto na mencionada resolução e por constituir contratação para fornecimento com valor anual inferior a R\$400.000,00, **ressalta-se a desnecessidade de autorização prévia do CONDES.**

2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.

Especificamente em relação à minuta do edital (fls. 212/270), dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 027 xxx xxx-37, em 24/10/2024 às 10:59:07 -0400
Consulte a autenticidade em http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/documento_validador/validar_documento.com o código: 4G6639



SEM/CAP/2024/85334A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Importante frisar que em se tratando de aquisição de bens o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/21.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório pelo item 10 (fls. 222/226).

A formalização do contrato foi dispensada, sendo substituída pela ordem de fornecimento, conforme item 2 do TR (fls. 09).

2.8 OUTRAS EXIGÊNCIAS DA FASE PREPARATÓRIA.

Feita a análise dos principais pontos da fase preparatória da licitação, restam alguns elementos que são exigidos por lei ou regulamento e que se passará a analisar.

O primeiro deles se refere à autorização do ordenador de despesa para realização do certame, o que foi atendido, pois consta à fl. 38 a necessária assinatura da autoridade responsável em que analisa e valida o Termo de Referência nº 075/2024/SEMA.

Consta nos autos o registro deste procedimento no SIAG (fls. 03).

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. Além da previsão da LC nº 123/06, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). [...]

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 027 xxx xxx-37, em 24/10/2024 às 10:59:07 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/documento_validador/validar_documento.com o código: 4G6639



SEMACAP202485334A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

Art. 25. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Considerando o valor apresentado, a licitação será exclusiva de ME-EPP, com base no art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 2006.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, **opina-se pela legalidade e possibilidade da formalização do Edital de Pregão Eletrônico** para a aquisição de material de consumo geral do Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA, para atender as demandas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, considerando que está de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer. À consideração superior.

Davi Maia Castelo Branco Ferreira

Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 027 xxx xxx-37, em 24/10/2024 às 10:59:07 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento.com o código: 4G639



SEMACAP202485334A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº:	SEMA-PRO-2024/02614 – SPA 2024-00000632
Consulente:	Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA
Assunto:	Minuta de Edital - Pregão Eletrônico

DESPACHO

- 1- R.H.
- 2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **PARECER JURÍDICO Nº 00219/2024/SGDMA/PGEMT**, da lavra do Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, Dr. Davi Maia Castelo Branco Ferreira, com a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. LABORATÓRIO DE ENSAIO. EXCLUSIVO ME/EPP. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

- 3- Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES, 039.xxx.xxx-98, em 24/10/2024 às 11:00:05 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/documento_validador/validar_documento.com o código: 130Z3



SEM-ACAP202485335A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

OFÍCIO Nº 1409/2024/GAB/PGE

Cuiabá, 25 de outubro de 2024.

A Sua Excelência a Senhora
MAUREN LAZZARETTI
Secretária de Estado de Meio Ambiente
Nesta

Senhora Secretária,

Por ordem do Procurador-Geral do Estado, Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes, encaminho a Vossa Excelência o Processo nº **SEMA-PRO-2024/02614 – SPA 2024-00000632**, que trata de “*Minuta de Edital – pregão eletrônico*”, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

DANIELE DE FATIMA JACINTO
Técnica da PGE
Gabinete do Procurador-Geral do Estado

Assinado digitalmente por DANIELE DE FATIMA JACINTO, 702.xxx.xxx-68, em 25/10/2024 às 11:00:46 -0400
Consulte a autenticidade em: http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/documento_validador/validar_documento.com o código: 6TVH-3



SEMACAP202485336A

